



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397049-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado LUIS PAULO LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2397049-94.2024.8.26.0000
Agravante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado(s): Luis Paulo Leme
Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1031196-49.2024.8.26.0577
Juiz: Patrícia Helena Feitosa Milani

Voto nº 42.584

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Deferimento da tutela provisória de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico. Descabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. A necessidade do tratamento está devidamente justificada pelo profissional médico que acompanha a agravada. Alegação de cobertura de tratamento não constante do rol da ANS. Necessidade de aguardar a instrução processual para aferir se a situação analisada nos autos se enquadra ou não em algumas das exceções estabelecidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP. Lei n. 14.454/2022. Rol da ANS que constitui referência básica aos planos de saúde. Não configuração do art. 35-C da Lei 9.656/98 não impede a concessão da tutela provisória de urgência, que possui requisitos distintos. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 427/429 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/21.

Recurso processado sem a liminar (fl. 159) e respondido (fls. 164/170).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

De um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravada em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

O agravado teve trauma grave no joelho por consequência de agressão física sofrida durante assalto, pelo que foi submetido a cirurgia ortopédica e apresentou quadro de infecção em sítio cirúrgico. Foi diagnosticado com osteomielite de patela, tratada com antibiótico. Atualmente, apresenta saída de secreção purulenta pela cicatriz da cirurgia anterior, com possível recidiva da osteomielite de patela. A realização do novo procedimento cirúrgico está devidamente justificada pelo profissional médico que o acompanha, com indicação expressa da urgência do caso (fls. 48/49 e 420 dos autos de origem).

A par disso, a decisão agravada está em consonância

com jurisprudência sumulada desta Corte de Justiça. Nesse sentido, aplicável ao caso em juízo de cognição não exauriente:

Súmula n. 102: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

Quanto ao rol da ANS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp nº 1.889.704-SP, definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo. Contudo, no mesmo julgamento houve a fixação de parâmetros para a cobertura, em situações excepcionais, de procedimentos não previstos expressamente no rol.

As seguintes teses foram definidas:

1. *O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;*
2. *A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;*
3. *É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;*
4. *Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da*

competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Verifica-se, portanto, ainda ser possível a cobertura de tratamento não constante do rol da ANS, desde que em caráter excepcional e observados os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, somente após a devida instrução processual é que se poderá aferir se a situação analisada nos autos se enquadra ou não em algumas das exceções estabelecidas nos julgados paradigmas. Enquanto a questão não for suficientemente esclarecida nos autos, a fim de evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, prudente a manutenção da cobertura dos procedimentos solicitados.

Além disso, a operadora de plano de saúde não demonstrou a existência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Diante dessa circunstância, o tratamento deve observar o método terapêutico indicado pelo médico, profissional que possui melhores condições de diagnosticar e indicar o melhor procedimento para o paciente.

No mais, convém registrar que, no dia 21 de setembro de 2022, foi sancionado o projeto de lei que obriga os planos de saúde a arcarem com tratamentos que não estejam na lista de referência básica da Agência Nacional de Saúde – ANS, desde que preenchido determinados requisitos, o que coloca fim ao chamado rol taxativo e restabelece o rol exemplificativo (Lei nº 14.454/2022).

A natureza exemplificativa do rol da ANS foi reafirmada no §12, do art. 10, da Lei nº9.656/98, cuja redação estabelece que *o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de*

assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde – grifos nossos.

Ademais, o fato de a situação não se amoldar nas situações de urgência ou emergência, conforme previsão do art. 35-C da Lei nº 9.656/98, não impede a concessão da tutela provisória de urgência, que possui requisitos distintos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, presentes na hipótese.

Não se verifica, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que na hipótese de improcedência do pedido será possível a cobrança do valor dos tratamentos eventualmente não cobertos realizados pela autora (art. 302 do Código de Processo Civil).

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator